



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001912/2018

ABERTURA: 01/06/2018 - 11:18:11

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jauglar de Zanon
PROTOCOLISTA

*Lei Complementar
57/2018*

Tramitação	Data
- Simples Literária	09/06/2018
- Comissão: Const. e Justiça	18/06/2018
- Comissão: Finanças	21/06/2018
- Voto (Aprovado)	25/06/18
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___

ARQUIVADO
30/06/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 005/2018

Linhares-ES, 13 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à superior consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa alterar o artigo 44, da Lei complementar nº 025, de 19 de setembro de 2013, a fim de adequá-la ao que dispõe o Novo Código de Processo Civil e § 2º do art. 69 da lei Complementar nº 025/2013, no que tange aos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais.

Cabe consignar que o § 2º do art. 69 da lei Complementar nº 025/2013, já reconhece que os procuradores municipais são os titulares dos honorários advocatícios sucumbenciais, assim versado:

Art. 69 Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

§ 2º O Procurador-Geral e os Procuradores efetivos do Município de Linhares são os titulares do direito ao recebimento de honorários judiciais de sucumbência, nos termos da Lei Municipal nº 3.374 de 20 de dezembro de 2013, que criou o Fundo Orçamentário da Procuradoria Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Com efeito, importante ressaltar que a destinação dos honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores Municipais já está disposta na Lei Orgânica da Procuradoria de Linhares, o que também é uma realidade praticada em todo o país e nos municípios do Estado do Espírito Santo, em observância das regras prevista na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e no Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015, como se vê:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Perceba-se que a Lei Federal já estabelece que a titularidade dos honorários de sucumbência em que a Fazenda Pública, no caso o Município, seja parte, é dos Procuradores Municipais, portanto, esse projeto visa apenas estabelecer a forma de rateio e a revogação expressa de textos já revogados tacitamente.

No que se refere à percepção dos honorários de sucumbência, tratam-se de recursos proveniente de partes vencidas em demandas, em que a Procuradoria Geral do Município tenha atuado, como recompensa pelo êxito. Não se tratam de verbas públicas, mas, sim, de valores devidos pelos particulares aos advogados vencedores das demandas.

Assim, defendo a necessidade da aprovação deste projeto em obediência à legislação federal e municipal, em caráter de urgência.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 13 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 19 de setembro de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 44 Os honorários advocatícios de sucumbência, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município, nos processos judiciais e/ou extrajudiciais de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município, são de titularidade dos Procuradores Municipais em efetivo exercício e do Procurador Geral.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, depositados em conta específica, serão rateados integral e mensalmente, em partes iguais, entre Procuradores Municipais em efetivo exercício e o Procurador Geral, respeitado o limite remuneratório do Prefeito, na forma do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º Fica condicionada à concordância do Procurador Geral e à concordância de todos os Procuradores Municipais em efetivo exercício a celebração de qualquer acordo judicial ou a edição de ato normativo que exclua e/ou altere os valores devidos referentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001912/2018

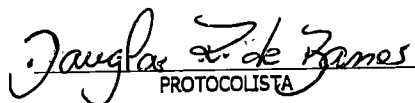
ABERTURA: 01/06/2018 - 11:18:11

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 3º Eventuais casos omissos a respeito dos honorários advocatícios serão regulamentados por meio de deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município”.

Art. 2º Fica revogado o § 2º do artigo 69 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 19 de setembro de 2013.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.374, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 001912/2018

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, com o objetivo de alterar o artigo 44 da Lei Complementar 025, no intuito de adequar a norma com o que dispõe o Código de Processo Civil no que tange aos honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca ao impacto financeiro decorrente da criação do fundo para a procuradoria municipal, nota-se que na verdade referidos valores não possuem caráter de verba pública, uma vez que são pagos pelo particular vencido nas demandas judiciais em que figura o município.

Ou seja, tais valores serão custeados exclusivamente pela parte sucumbente em processo judicial em favor do fundo especial da procuradoria do município de Linhares, não importando em qualquer despesa adicional ao município.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.


JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

MARCELO PESSOTI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001912/2018

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2013 PARA ADEQUAÇÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA MUNICIPAL AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO"**.

A proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Parlamentares tem por objetivo corrigir uma injustiça que vem sendo cometida contra os advogados públicos. Nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal no 8.906/94, mesmo no ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Por sua vez, a advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 133, da Constituição Federal como indispensável à administração da justiça e, portanto, um múnus público que é exercido em benefício da coletividade e da ordem social.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei Federal nº 8.906/94, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pertence ao advogado e são devidos a todos os advogados, **públicos ou privados**, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Tal entendimento foi recentemente confirmado com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no § 19, do artigo 85, determinando que: *"Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."* Dita norma possui natureza cogente, em face à indisponibilidade da expressão "perceberão", e, portanto, tem caráter obrigatório, na forma da Lei. Daí a necessidade de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

atendimento ao novo Código de Processo Civil pátrio, regulamentando o recebimento da verba honorária, em caráter permanente.

Aliás, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já sumulou a matéria da seguinte forma: "Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos honorários seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida".

A utilização dos honorários sucumbenciais pelo Município como Receita Pública é considerado como "apropriação indevida", de forma irregular. Neste aspecto, importante destacar que este Projeto de Lei busca legitimar o recebimento de parte deste montante na forma prevista no Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são devidos aos advogados por representarem o reconhecimento pelo exercício de uma nobre prestação de serviço público. Assim, a remuneração do advogado é uma benesse destinada mais a recompensar a diligência e a dedicação despendidas na defesa do ente público do que ser uma vantagem pecuniária propriamente dita.

Sendo assim, é particularmente necessário e relevante, na defesa do interesse público, assegurar que os honorários de sucumbência que pertencem aos advogados públicos, servidores que dedicam suas carreiras e suas vidas à defesa das instituições do Estado, sejam por eles efetivamente recebidos.

Voltando à questão do recebimento dos honorários advocatícios, e apenas para ilustrar a fundamentação ora exposta, temos que a jurisprudência é pacífica no que se refere ao fato de os honorários de sucumbência pertencer aos advogados públicos.

Neste sentido, inúmeros julgados, reconhecem o direito aos honorários por parte do advogado público. Para ilustrar, transcrevo parte da decisão do relator



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

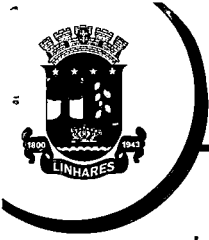
Juiz João Surreaux Shagas, do TRF da 4ª Região na APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.004660-0/RS, provida por unanimidade pela segunda turma, que acompanhou o voto do relator: *"A União não se conforma com a sentença que, ao acolher os embargos por ela opostos e fixar honorários advocatícios em seu favor, determina a compensação dessa verba com o valor exequendo."*

O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei Federal nº 8.906/94) dispõe no § 1º do art. 3º, verbis: *"Exercem atividade de advocacia sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional."*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in JTJ 183/53, se posicionou: *"... se convencionou admitir que os Procuradores ou Advogados do Estado têm direito, além de sua remuneração funcional (que é administrativa), aos honorários de advogado (que são remuneração profissional específica, e, pois, civil) quando vencedores na causa, o quadro de situações que se apresenta é este: de direito estrito, quem faz jus aos honorários da defesa da Fazenda são os Procuradores vencedores da causa, pessoalmente; pois honorários são a remuneração – a contraprestação - pela prestação de serviços..."*

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal tem orientação segura e pacífica em diversos julgados em que têm como parte o Estado e o Município de São Paulo. A Corte Suprema não coloca obstáculos quanto ao recebimento da verba de sucumbência pelos procuradores paulistas, pelo contrário, reafirma que a verba honorária pertence ao advogado de forma geral.

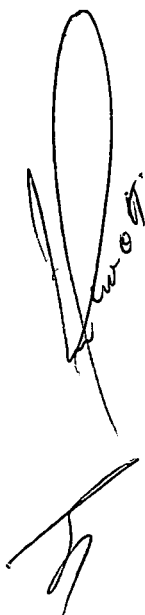
Dentre os acórdãos sobre a questão, destacam-se dois que serviram de parâmetro a todas as demais decisões. No Recurso Extraordinário nº 217.585-1, de São Paulo, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, o Excelso Pretório reafirma pertencer ao advogado, mesmo que seja Procurador



Câmara Municipal de Linhares

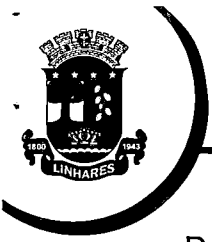
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

do Estado, a verba de sucumbência, enquanto que no segundo julgado, Agravo de Recurso Extraordinário nº 285.980-0, cujo relator é o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, endossando parecer de Maria Sylvia Zanela Di Pietro, este complementa afirmando que a verba sucumbencial em ações que contende a municipalidade de São Paulo não integra a receita pública.



No Recurso Extraordinário nº 217-585-1, sendo a votação unânime, o aresto, em certo trecho do voto, merece destaque: *“A verba honorária pertence ao advogado, é devida por força de lei e não é o Estado quem suporta o ônus do seu pagamento, mas a parte contrária que sucumbe nos feitos judiciais. Tanto assim, que por hipótese o Estado fosse vencido em todas as causas, com toda certeza seus Procuradores nada receberiam a esse título. Ademais, decorre de um serviço prestado e avaliado pelo Juiz da causa, que quantifica em face do zelo e empenho do profissional do direito, dentre outros fatores de ponderação previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ainda que por razões de equidade venham a ser repartidos entre os Procuradores Estaduais, para impedir que um venha a receber mais do que seus colegas ou, até mesmo, para evitar uma possível escolha de causas, os honorários advocatícios são variáveis e, portanto, não podem integrar a expressão “salário normal”, embora sejam parte da remuneração. Com efeito, vencida ou vencedora a Fazenda, o procurador recebe integralmente seus vencimentos. Mas quanto aos honorários, dependerão do resultado final das demandas.”*


No Agravo no Recurso Extraordinário nº 285.980-0, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, onde é discutido se os honorários de sucumbência dos Procuradores do Município de São Paulo, Capital, devem ou não ser incluídos no teto constitucional remuneratório, o relator transcreve como razões de decidir o voto proferido no RE a que se refere o agravo, colacionando parecer da Dra. Maria Sylvia Zanela Di Pietro, ilustre professora de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, corroborando o entendimento de que os honorários de sucumbência sendo do advogado, mesmo procurador municipal, por questão óbvia, não integram a receita pública.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Do bojo da decisão destaca-se o seguinte texto: *"Obtemperare-se, não se pode desconsiderar que a verba sucumbencial em ações em que contende a Municipalidade de São Paulo, a honorária não integra a receita pública do Município, pelo que não incide a vedação constitucional do art. 37, inciso XI da Constituição Federal que, à toda evidência objetiva o resguardo do erário, no qual não se incorpora a referida verba. E, demais disso, no diapasão do transcrito parecer de Zanela Di Pietro, o art. 23 da Lei Federal n 8.906/94, o Estatuto dos Advogados, proclama que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*



Neste mesmo sentido são vários os julgados do STF, entre eles o RE-AgR 225.263/SP. DJ 26/4/2002. Rel. Min. Ellen Gracie. Relevante ainda o posicionamento do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil: *"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Direito do advogado – Os honorários de sucumbência, incluídos na condenação pelo Poder Público Municipal pertencem ao advogado, na forma do disposto no artigo 23, c/c artigo 21 da Lei 8.906/94. Qualquer manobra ou artifício, ou mesmo normas administrativas, tolhendo ou tentando impedir tal recebimento, são nulas, devendo o prejudicado, se for necessário, valer-se de ação judicial para fazer prevalecer o seu direito. A receita proveniente deste recebimento deverá ser objeto de rubrica especial."* (OAB – Tribunal de Ética – Processo E 1.433, Relator: Júlio Cardella – Publicado no Boletim da AASP 1210).

Seria, portanto, desnecessária a presente proposição, não fosse o fato da necessidade de regulamentar a previsão do novo Código de Processo Civil. Por esta razão, o presente Projeto de Lei sequer implica em aumento das despesas públicas, uma vez que os honorários advocatícios são recursos que, por expressa disposição legal, não pertencem ao Poder Público, mas aos advogados.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Trata-se, assim, tão-somente de uma iniciativa que estabelece mecanismos adequados para viabilizar e assegurar a concretização do direito legítimo que têm os advogados da Administração Pública Direta do Município de Linhares o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência que lhes pertence, por expressa disposição legal.

Portanto, o Projeto de Lei tem o intuito de permitir que seja cumprida a real vontade da Lei. Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.



TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 001912/2018

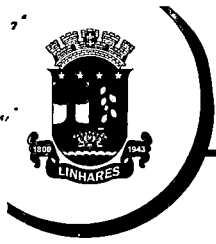
PARECER

**"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
025/2013 PARA ADEQUAÇÃO DO
FUNDO DA PROCURADORIA
MUNICIPAL AO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO."**

Cuida-se de alteração do art. 44 da Lei Complementar municipal nº 025/2013, a fim de adequá-la ao que dispõe o novo Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais.

Registre-se, já de início, não mais haver qualquer discussão acerca do tema, ou seja, os honorários de sucumbência, nas ações em que a Procuradoria Geral do Município atue, pertencem aos Procuradores do Município.

Tais valores não possuem o caráter de verba pública, haja vista que são pagos pelo particular vencido em demanda judicial ou extrajudicial em que o ente público figure no polo contrário da lide.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante anotar que já havia um consenso jurisprudencial respaldando a percepção de honorários sucumbenciais pelo Procurador Municipal.

E recentemente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, encerrou-se qualquer dúvida acerca do tema. O § 19 do art. 85, CPC, dispõe de forma clara que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência nos termos da lei.

Desta feita, o Projeto de Lei em análise é sim constitucional.

Sobre a limitação ao teto constitucional, há bastante divergência. Há os que defendem que a somatória não necessita respeitar qualquer teto constitucional, baseando-se na natureza privada dos honorários de sucumbência: se não é verba pública, não haveria razão para limitá-la ao dispositivo da Constituição Federal que trata de despesas com pessoal pelo Poder Público.

De outra banda, aqueles que defendem a limitação ao art. 37, XI, da Constituição Federal (e esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal), afirmam, em resumo, que os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional.

A meu ver, mostra-se mais correta e prudente a limitação ao teto remuneratório constitucional.

Ainda há discussão quanto ao teto a ser seguido em relação aos Procuradores municipais, se é o do subsídio do Desembargador ou o do Prefeito municipal. Entretanto, de maneira prudente o presente PL estabeleceu a limitação ao teto remuneratório do Prefeito.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A título de complemento, em virtude de os honorários pertencerem aos Procuradores Municipais, não há óbice para que o que sobejar ao teto permaneça depositado no Fundo Orçamentário Especial previsto na Lei 3.374/2013 para futuras divisões entre os servidores.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com as demais normas do ordenamento jurídico**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, nos termos do art. 137, III, do novo Regimento Interno, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, conforme determina o art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 04/06/2018.

Carla Amélia
Procuradora
04/06/2018